



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI nº 64/18 - Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 176.070,00 (cento e setenta e seis mil, setenta reais) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI nº 65/18 - Dispõe sobre a abertura de crédito especial na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 10.100,00 (Dez mil, cem reais) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI nº 66/18 - Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais) e dá outras providências.

Ao analisar os projetos de Lei em questão, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que tais proposições encontram-se amparadas na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projeto de Lei 64/18, 65/18 e 66/18 aptos à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 11 de junho de 2018

DR. CASSIO HELMEISTER CAPELLARI
PRESIDENTE

ALBINO ANTUNES
RELATOR

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI nº 64/18 - Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 176.070,00 (cento e setenta e seis mil, setenta reais) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI nº 65/18 - Dispõe sobre a abertura de crédito especial na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 10.100 (Dez mil, cem reais) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI nº 66/18 - Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais) e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Estando de acordo com os ditames legais, relato pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade dos Projetos de Lei supramencionados, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 11 de junho de 2018.


ALBINO ANTUNES
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 64/2018 - Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 176.070,00 (cento e setenta e seis mil, setenta reais) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 65/2018 - Dispõe sobre a abertura de crédito especial na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 10.100 (Dez mil, cem reais) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 66/2018 - Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais) e dá outras providências.

O presidente da Câmara dos Vereadores de São Pedro – SP solicitou parecer prévio sobre a constitucionalidade, juridicidade e legalidade dos projetos de lei supramencionados, de iniciativa do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Em análise aos Projetos de lei acima referidos, cumpre informar que não consta qualquer vício de constitucionalidade, juridicidade ou legalidade, sejam estas materiais ou formais.

A operação de abertura de crédito é prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1967, que estatui normas gerais de Direito Financeiro. Dispõe em seu artigo 41:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O dispositivo legal transcrito confere supedâneo normativo à realização das aberturas de créditos especiais destinadas a acrescentar dotações inexistentes, bem como suplementares, ao orçamento em curso, visando reforçar a dotação orçamentária.

O mesmo diploma legal condiciona tais aberturas de crédito, tanto a suplementar quanto a especial, à existência de recursos disponíveis na forma do caput do artigo 43, que qualifica os recursos provenientes de excesso de arrecadação, e o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Regulamenta, ainda, na forma do §1º, incisos I, II e III do mesmo artigo, a anulação de dotação orçamentária de recursos disponíveis.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição de justificativa.

§1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Verifica-se, assim, que o mencionado art. 43 da Lei 4.320/64 confere o devido supedâneo normativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, mediante o uso de recursos provenientes do excesso de arrecadação, de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou provenientes de anulação de dotação orçamentária.

Por derradeiro, com relação à transposição e transferência, cumpre mencionar que vêm dispostos no texto constitucional pátrio, em seu art. 67, VI, e delimitam a realocação de verbas entre órgãos orçamentários distintos.

Nesse sentido, havendo numerário para tanto, resta clara a legalidade das proposições.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade de tramitação dos Projetos de Lei nº 64/18, 65/18 e 66/18.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, que verificará a viabilidade das presentes proposições, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais. Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação aos Projetos de Lei ora em análise.

Salvo disposição em contrário, é o entendimento.

São Pedro, 11 de junho de 2018.

Thelma Belo Anacleto dos Santos
OAB/SP: 333169
Procuradora Jurídica